



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

**RECURSO DE AMÂNDIO MARTINS SANTANA E ÂNGELO CONSTANTINO REBELO
CONTRA O**

"DIÁRIO DE NOTÍCIAS" E O SEU SUPLEMENTO DOMINICAL "NOTÍCIAS MAGAZINE"

(Aprovada na reunião plenária de 3.MAR.99)

I - FACTOS

I.1 - Em 26 de Janeiro de 1999, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Amândio Martins Santana e de Ângelo Constantino Rebelo, médicos, contra o "Diário de Notícias" e o seu suplemento dominical "Notícias Magazine" - suplemento também distribuído com outros jornais -, por motivo de não terem publicado a sua resposta a uma notícia vinda a lume na edição de 6 de Dezembro de 1998, com o título "Dossier Médicos/Assim por exemplo", notícia em que, dizem, era afectada a sua reputação e bom nome.

Em consequência, os recorrentes enviaram ao director do jornal e à directora do suplemento a resposta que pretendiam ver publicada, cumprindo para o efeito as formalidades legais; como não viram ainda satisfeita a sua pretensão, muito embora tivesse já sido atingido o prazo legal estabelecido para o efeito, e não receberam qualquer informação de que tal direito lhes havia sido recusado, recorreram para esta Alta Autoridade para procedimento conforme à Lei.

I.2 - Em 27 de Janeiro, foi recebida nova carta dos queixosos, pela qual informavam terem recebido entretanto uma carta da directora da "Notícias Magazine" - carta datada de 20 de Janeiro -, negando-lhes o direito de resposta, por considerar não ter o texto que pretendiam ver publicado "qualquer relação directa e útil com o escrito que a provocou", pelo que, dizem, *"a recusa em permitir o exercício do direito de resposta é, pois, expressa."*

I.3 - Em 29 de Janeiro, a AACS oficiou ao director do "Diário de Notícias" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo recebido deste, em 23 do mesmo mês, a respectiva resposta, em que diz subscrever, na matéria em causa, a opinião da directora da "Notícias Magazine".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea n) do art.º 4.º, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa) - em vigor na altura -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*"; e, pelo n.º 2, "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*". Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "*se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta.*" Diz o n.º 4: "*O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.*"

II.3 - Tendo os recorrentes considerado que a notícia publicada no "Notícias Magazine", em 6 de Dezembro de 1998, suplemento do "Diário de Notícias" do mesmo dia, continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos

3329



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

artigo e Lei antes mencionados, fizeram uso do direito de resposta que a mesma lhes concede e enviaram, em 5 de Janeiro de 1999, ao director do jornal e à directora do suplemento a resposta que pretendiam ver publicada, resposta que foi recebida pelo jornal em 7 do mesmo mês.

A resposta, pretendiam os queixosos, deveria ser publicada pela revista acompanhada de uma chamada de primeira página no jornal que contivesse o suplemento.

Como tal não sucedeu dentro do prazo legal - dois números do suplemento -, nem foi recusada a sua publicação, recorreram para esta Alta Autoridade.

II.4 - A recusa da publicação foi recebida pelos recorrentes já depois de elaborado o recurso para esta Alta Autoridade (documento assinado pela directora da "Notícias Magazine", com data de 20 de Janeiro de 1999) e justificada pela sua não relação directa e útil com o escrito que a provocou.

Tal motivo nunca poderia ser considerado como justificativo da recusa de publicação da resposta, por ter sido comunicado fora do prazo. E mesmo que ele tivesse sido respeitado, por se tratar de uma resposta relacionada com uma eventual violação do segredo de justiça relativa a um facto que era a raiz da notícia e ter, portanto, relação directa e útil com esta.

II.5 - O jornal, ao não informar os queixosos, dentro do prazo legal, dos motivos de recusa de publicação da sua resposta, infringiu o estabelecido no nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, atrás citado. A falta de informação aos recorrentes das razões por que o jornal não iria dar satisfação ao seu pedido impediu estes de reformularem a resposta, se assim o entendessem.

III. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de Amândio Martins Santana e de Ângelo Constantino Rebelo, médicos, contra o "Diário de Notícias" e o seu suplemento dominical "Notícias Magazine" - também distribuído com outros jornais -, por este, na edição de Dezembro de 1998, ter publicado um texto com o título "Dossier Médicos/Assim por exemplo", que consideram afectar a sua reputação e bom nome, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

provimento, uma vez que não foi cumprido um dos preceitos estabelecidos para a recusa (comunicação aos respondentes, no prazo legal),

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina que o suplemento em causa publique a resposta dos recorrentes num dos dois números posteriores à notificação da presente deliberação, devendo simultaneamente o "Diário de Notícias" inserir uma "chamada" de primeira pagina equivalente à verificada com o texto que deu origem à mesma resposta.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal), nos termos do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 3 de Março de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

BC/CA

3331